

Portaria n.º 46/87

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 9/80, de 8 de Abril, e 59/83, de 30 de Junho, é alargado do número de lugares correspondentes à lista anexa.

2.º Os lugares acima referidos serão preenchidos pelos funcionários do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os lugares previstos na lista anexa serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Lista anexa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
1	Chefe de secção	H
4	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
1	Segundo-oficial	L

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 47/87**

de 20 de Janeiro

A prestação de serviços de colecta e depuração de efluentes na rede de colectores e estações depuradoras por parte do Gabinete da Área de Sines (GAS) tem tido como contrapartida a possibilidade de aplicação de um tarifário.

Prevendo-se a criação de uma entidade pública de gestão do saneamento básico da zona com a participação das autarquias locais, procura-se facilitar a sua implementação a curto prazo.

Importa, pois, por um lado, continuar a promover a qualidade do ambiente e, por outro lado, incentivar o desenvolvimento industrial subjacente ao com-

plexo de Sines, sem esquecer a rentabilização dos investimentos globais já realizados.

No processo de revisão do tarifário houve, assim, que ter em conta a necessidade de um equilíbrio entre receitas e despesas que permita, *a priori*, a criação, subsistência e operacionalidade dessa futura entidade gestora do saneamento básico da área de Sines.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º As tarifas a aplicar pela prestação de serviços referentes às descargas, recepção e tratamento dos efluentes industriais e tratamento das lamas oleosas e resíduos sólidos de natureza industrial recebidos em local próprio são as constantes das tabelas anexas à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º Para efeitos de tarifação, o efluente recebido das unidades industriais é classificado de acordo com as concentrações «CQO — carência química de oxigénio», «STS — sólidos totais em suspensão» e «Óleos e gorduras».

3.º Quando as concentrações desses três parâmetros não caíam na mesma classe, o efluente será classificado na classe mais elevada.

4.º O controle estatístico é feito mensalmente sobre um número significativo de amostras do efluente colhidas à entrada dos colectores do GAS em dispositivos automáticos.

5.º Quanto às lamas oleosas e outros resíduos sólidos de proveniência industrial, serão objecto de tipificação e subsequente disposição em local próprio, a indicar pelo GAS.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

7.º As dúvidas que se suscitarem na execução desta portaria serão resolvidas por portaria conjunta dos Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 17 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário de Estado do Ambiente e Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXOS

Para efeitos da publicação da presente portaria e do disposto nas tabelas I e II, entende-se por:

Efluentes industriais: todo e qualquer efluente líquido residual proveniente das unidades fabris e que seja lançado na rede de colectores e estações depuradoras com vista ao seu tratamento.

Resíduos sólidos industriais: produtos provenientes das indústrias e resultantes da sua laboração, incluindo os inflamáveis reactivos, voláteis e lamas oleosas de que as indústrias se pretendam desembaraçar.

Lamas oleosas e outros: resíduos provenientes das indústrias e resultantes do tratamento de água, efluentes ou de outras origens, considerando-se incluída a parcela líquida.

TABELA I

Tabela de tarifas para os efluentes industriais

Características — Parâmetros	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
CQO (mg/l)	< 250	250-500	501-1000	> 1000
STS (mg/l)	< 100	100-200	201-350	> 350
Óleos e gorduras (mg/l)	< 5	5-20	20-35	> 35
Tarifa (escudos por metro cúbico)	15\$00	20\$00	26\$00	35\$00

TABELA II

Tabela da tarifa para lamas oleosas
e outros resíduos sólidos
provenientes da laboração industrial

Local de disposição	Tarifa (por tonelada)
Aterro, <i>landfill</i> e bacias para resíduos sólidos contamináveis	1 000\$00

Observação. — Para efeito de pesagem e tarifação, considera-se, no que se refere a lamas, a totalidade das parcelas sólida e líquida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 7/87

Definidas as bases fundamentais delimitadoras da estrutura dos diversos serviços sociais do ensino superior, através do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril, impõe-se, nos termos do artigo 39.º daquele normativo, regulamentar os Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa por forma a permitir o seu normal funcionamento.

Na prossecução deste objectivo procurou-se ter em conta a exigência fundamental de respeito pelos legítimos interesses e muito justas expectativas dos trabalhadores dos serviços sociais, devidamente consignada no preâmbulo do referido decreto-lei.

As disposições do presente decreto regulamentar reflectem ainda a preocupação de atender à especificidade dos serviços em termos de organização estrutural adequada às suas necessidades, no presente e a médio prazo, sempre com vista a uma realização integral dos objectivos que presidiam à sua criação.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º Os Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, também designados por SSUTL, são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de

autonomia administrativa e financeira e funcionam na Universidade Técnica de Lisboa (UTL).

Art. 2.º Os SSUTL têm por fim a concessão de auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos, proporcionando-lhes boas condições para se consagrarem ao estudo, bem como a prestação de outros serviços aos estudantes em geral, com vista a melhorar as suas condições de vida, trabalho e uma mais completa formação académica.

Art. 3.º — 1 — A acção dos SSUTL beneficiará os estudantes matriculados nas escolas e institutos superiores pertencentes à UTL, podendo ainda abranger os estudantes de outros estabelecimentos de ensino superior não integrados na UTL mediante despacho de autorização do Ministro da Educação e Cultura (MEC).

2 — Os trabalhadores dos SSUTL e dos estabelecimentos de ensino superior incluídos no seu âmbito poderão beneficiar dos serviços de alimentação dos SSUTL, mediante acordo a estabelecer com a Obra Social do Ministério da Educação e Cultura, desde que a utilização desses serviços não prejudique os estudantes por eles beneficiados.

Art. 4.º — 1 — No domínio da concessão de auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos, compete aos SSUTL:

- a) Conceder bolsas e subsídios de estudo;
- b) Conceder empréstimos;
- c) Propor a concessão de isenção ou redução de propinas.

2 — No domínio da prestação de serviços aos estudantes em geral, compete, nomeadamente, aos SSUTL:

- a) Providenciar pela criação, manutenção e funcionamento de residências, refeitórios, bares e *snack-bars*;
- b) Desenvolver actividades de informação e procuradoria, promovendo a divulgação, ampla e permanente, dos meios de acção social escolar postos à disposição dos estudantes;
- c) Apoiar actividades culturais e de ocupação de tempos livres dos estudantes da UTL;
- d) Fomentar iniciativas não estaduais, públicas ou privadas, com vista à obtenção de colocação de recém-diplomados ou à concessão de bolsas para estágios de pós-graduação;
- e) Fomentar a cooperação com organismos internacionais e serviços estrangeiros congéneres, bem como assegurar a participação em congressos internacionais sobre acção social no ensino superior;
- f) Cooperar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros no apoio aos estudantes oriundos dos países de expressão oficial portuguesa que frequentam a UTL, bem como prestar apoio aos estudantes apátridas ou aos que beneficiem do estatuto de refugiado político e aos estudantes estrangeiros provenientes de países com os quais hajam sido celebrados acordos de cooperação prevendo a aplicação desses benefícios ou desde que as leis do respectivo Estado, em igualdade de circunstâncias, concedam igual tratamento aos Portugueses;